

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TÍTULO I DOS FINS E ORGANIZAÇÃO

Capítulo I Da Composição

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão do Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, criado nos termos do art. 70, §1º, da Lei nº. 8.906/1994 e art. 70 do Código de Ética e Disciplina da OAB, rege-se por este Documento, que dispõe sobre a sua composição e o funcionamento para a instrução e o julgamento dos processos disciplinares e o procedimento de consulta ético-profissional, bem como disciplina os seus serviços administrativos.

Art. 2º. O Tribunal de Ética e Disciplina é composto, no mínimo, de 10 (dez) Conselheiros Efetivos e/ou Suplentes e de mais 20 (vinte) advogados de reputação ilibada, todos indicados pelo Conselho Seccional e que estejam inscritos no quadro de advogados da OAB pelo mesmo prazo exigido para os Conselheiros Seccionais, encerrando-se o mandato com o fim do próprio mandato do Conselho que os tenha nomeado.

Parágrafo único. É vedado, além do disposto no art. 130, §3º Regimento Interno do Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, a todo integrante do Tribunal de Ética e Disciplina, do quadro auxiliar e integrantes de quaisquer Diretorias ou Comissões da OAB/RJ, Seccional ou Subseccional, exercer advocacia nas representações e procedimentos instaurados perante o Tribunal de Ética ou Comissões de Ética e Disciplina das Subseções.

Art. 3º. O número de integrantes e turmas do Tribunal de Ética e Disciplina será fixado no início de cada gestão, que poderá ser ampliado de forma permanente ou temporária durante o transcurso do mandato.

Art. 4º. O Presidente e sua Diretoria serão nomeados na primeira sessão do respectivo mandato, na forma do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os Presidentes e Secretários das Turmas serão indicados, dentre seus membros, pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Capítulo II Dos Membros

Art. 5º. É dever de cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – comparecer às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina e dos demais órgãos de que for integrante;

II – exercer os cargos para os quais tiver sido eleito ou nomeado, até o fim de seu mandato;

III – desempenhar os encargos que lhe são cometidos pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV – velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Tribunal de Ética e Disciplina;

V – não reter autos por prazo excessivo;

VI – zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso V, é considerado prazo excessivo a retenção de autos por mais de 30 (trinta) dias úteis, sem motivo justificado.

Art. 6º. O exercício do cargo de membro do Tribunal de Ética e Disciplina implica em reconhecimento de relevantes serviços prestados à classe, com direito à anotação na carteira de identidade do advogado.

Art. 7º. Perderá o mandato o membro do Tribunal que:

I – deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou descumprir o disposto no inciso V do art. 5º deste Regimento, sem motivo justificado;

II – praticar atos manifestamente incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções ou da advocacia, ou violar preceitos éticos;

III – for condenado por sentença penal transitada em julgado;

IV – sofrer condenação ético-disciplinar com decisão transitada em julgado;

V – renunciar.

Parágrafo único. O membro do Tribunal de Ética e Disciplina e de seus quadros auxiliares que venha a ter instaurado processo ético-disciplinar em seu desfavor será afastado de suas funções enquanto perdurar o procedimento, só as retomando em caso de decisão absolutória, ainda que pendente de recurso, ou pela celebração de TAC.

Capítulo III Dos Órgãos

Art. 8º. O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Tribunal Pleno, composto pela totalidade dos seus membros;
- b) Turmas Julgadoras;
- c) Comissão de Admissibilidade Processual;
- d) Turma Especial de Instrução Disciplinar;
- e) Secretaria;
- f) Comissões de Ética e Disciplina nas Subseções que possuem Conselho.

Parágrafo único. As Comissões de Ética e Disciplina são órgãos auxiliares do Tribunal de Ética e Disciplina e a seus integrantes aplicam-se todas as obrigações e vedações dispostas neste Regimento.

Art. 9º. Os órgãos julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma vez por mês.

Art. 10. O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará no mesmo período de funcionamento da OAB/RJ, independentemente de convocação, conforme calendário elaborado pela OAB/RJ, expedido no mês de janeiro de cada ano, e estará em recesso também no mês de janeiro, podendo ser convocado, extraordinariamente, em caso de matéria relevante a ser decidida ou a critério da Presidência.

Parágrafo único. No recesso, as questões de urgência serão apreciadas por seu Presidente ou por quem o estiver substituindo.

Capítulo IV Da Competência

Art. 11. Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – instaurar, instruir e julgar os processos ético-disciplinares;
- II – responder às consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III – suspender preventivamente o Advogado em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia e à coletividade da classe dos advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- IV – cumprir as obrigações previstas e competências atribuídas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Regimento Interno da OAB/RJ;
- V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza, acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;
- VI – organizar e promover eventos para advogados, estagiários e estudantes de Direito como meio de divulgar a ética e os preceitos fundamentais da advocacia.

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno:

- I – discutir o Regimento Interno do Tribunal, bem como as propostas de alteração, e aprová-las *ad referendum* do Conselho Seccional;
- II – deliberar, mediante provocação de órgão fracionário, sobre o caráter normativo a ser conferido à matéria de conteúdo ético, expedindo, quando for o caso, resolução a respeito;
- III – deliberar sobre remessa ao Conselho Seccional de proposição de perda de mandato dos seus membros;
- IV – propor ao Conselho Seccional provisões sobre conduta profissional em casos não previstos no Código de Ética e Disciplina ou na legislação;
- V – elaborar ementários sobre as decisões do Tribunal;
- VI – aprovar súmulas, que possuirão força normativa e vinculante para o Tribunal de Ética e Disciplina e Comissões de Ética e Disciplina;
- VII – julgar:

- a) os recursos contra decisões interlocutórias prolatadas pelos relatores ou pela mesa diretora em processos de sua competência;
- b) os processos que envolvam, como representados, os Conselheiros Seccionais, os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, os diretores e conselheiros das Subseções e os diretores da Caixa de Assistência dos Advogados;
- c) os recursos contra decisões terminativas, não unânimes, de suas turmas;
- d) os incidentes arguídos contra os seus integrantes, individualmente, ou contra as suas Turmas, ou, em grau de recurso, contra membro destas;
- e) os processos que impliquem na aplicação da pena de suspensão preventiva dos inscritos no Conselho Seccional, na forma do §3º, do art. 70, da Lei no 8.906/1994;
- f) as questões que não estiverem expressamente previstas para a apreciação e julgamento pelas turmas.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina poderá avocar processo para ser instruído, apreciado e julgado pelo Tribunal Pleno, considerada, por 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a relevância da questão em relação à dignidade da advocacia.

§ 2º. Nas hipóteses da alínea *b*, do inciso VII, os atos de instrução processual caberão à Turma Especial de Instrução Disciplinar.

Art. 13. As Turmas são Órgãos Fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina e se dividirão em duas Seções, se classificando de forma ordinal, observada a ordem de criação. As Turmas da Primeira Seção são denominadas Turmas Julgadoras e as Turmas da Segunda Seção são denominadas Turmas Deontológicas. Competindo:

I – À Primeira Seção:

- a) julgar os processos por infrações ético-disciplinares atribuídas a advogados e a estagiários;

II – À Segunda Seção:

- a) promover a tentativa de conciliação prévia nos casos de representação de advogado contra advogado, envolvendo exclusivamente questões de ética profissional;

b) mediar e conciliar: as dúvidas e pendências entre os inscritos; a partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência e as controvérsias em questões de dissolução de sociedade de advogados;

c) julgar as questões tratadas neste artigo, quando não obtida a conciliação;

d) responder às consultas, em tese, formuladas pelos inscritos sobre matéria ético-disciplinar, com orientação e recomendações aos consulentes.

Parágrafo único. O número de Turmas integrantes das Seções e sua composição numérica serão fixados no início de cada gestão, que poderá ser ampliado, a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, de forma permanente ou temporária durante o transcurso do mandato.

Art. 14. À Turma Especial de Instrução Disciplinar compete proceder aos atos de instrução dos processos disciplinares instaurados em face de advogados ou estagiários, cuja suposta infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho, além do disposto no art. 12, §2º deste Regimento.

§ 1º. A composição da Turma Especial de Instrução Disciplinar será fixada na primeira Sessão Ordinária no início de cada triênio, que poderá ser ampliada de forma permanente ou temporária durante o transcurso do mandato;

§ 2º. Compete, ainda, à Turma Especial de Instrução Disciplinar, instruir os processos que envolvam, como representados, os Conselheiros Seccionais, os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, os diretores e conselheiros das Subseções e os diretores da Caixa de Assistência dos Advogados, a serem julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 3º. Os integrantes da Turma Especial de Instrução Disciplinar terão direito a voz em todas as sessões que participarem, possuindo direito de voto somente nos julgamentos que se realizarem no Tribunal Pleno, compondo *quorum* em ambos os casos.

Art. 15. À Comissão de Admissibilidade Processual compete a análise prévia dos pressupostos de Admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor seu arquivamento liminar ou a instauração de processo ético-disciplinar.

Parágrafo único. A Comissão de Admissibilidade Processual será composta pelos membros da Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, à exceção do Presidente, e poderá ser ampliada de forma permanente ou temporária durante o transcurso do mandato;

Art. 16. Às Comissões de Ética e Disciplina das Subseções que possuírem Conselho compete instruir as representações disciplinares originárias de fatos ocorridos em seu âmbito territorial, ainda que o representado seja inscrito em Subseção ou Seção diversa.

Parágrafo único. A composição das Comissões de Ética e Disciplina se dará na forma deste Regimento Interno, sendo seus membros indicados e nomeados pelo Presidente da Subseção, devendo observar, além dos requisitos de seus regimentos, tempo de inscrição igual aquele exigido para os Conselheiros Subseccionais, ausência de processo disciplinar e quitação de anuidade.

Capítulo V Da Direção

Art. 17. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário Adjunto, o Ouvidor, o Corregedor e o Assessor Especial da Presidência, eleitos na forma do art. 4º deste Regimento e das demais disposições legais, compõem a Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A indicação dos agraciados ao recebimento da “*Medalha Sérgio Fisher*” caberá, exclusivamente, à Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, que apresentará o nome ao Plenário *ad referendum*, por maioria simples.

Art. 18. Ao Presidente compete:

- I – o ordenamento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina;
- II – representar o Tribunal de Ética e Disciplina em quaisquer atos ou circunstâncias em que o mesmo se deva fazer presente;
- III – convocar o Tribunal Pleno, presidindo as respectivas sessões;
- IV – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;
- V – expedir resoluções ou portarias, praticando, com observância das disposições legais, regulamentares e regimentais, quaisquer atos dispendo sobre a ordem dos serviços no Tribunal de Ética e Disciplina e na respectiva Secretaria;
- VI – designar relatores e revisores, estes quando for o caso, fazendo-lhes a distribuição dos processos equitativamente;

VII – zelar pela regular realização das sessões de julgamento ou das meramente administrativas, quer do Tribunal Pleno, quer de suas Turmas, bem como zelar pelo bom funcionamento de seus serviços auxiliares;

VIII – adotar as medidas que entender necessárias para assegurar o regular funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina;

IX – solicitar ao Conselho Seccional os recursos humanos e materiais indispensáveis a celeridade e efetividade dos processamentos e ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina;

X – requisitar, em cumprimento às decisões do Tribunal Pleno e da Turma, a colaboração de Subseções da OAB/RJ, para a prática de atos processuais específicos mediante carta precatória expedida, com fixação de prazo a ser observado, podendo delegar a requisição ao relator do processo;

XI – delegar aos demais diretores as atribuições que entender cabíveis ao bom desenvolvimento dos serviços do Tribunal de Ética e Disciplina;

XII – representar ao Conselho Seccional para os efeitos previstos neste Regimento;

XIII – consolidar, em enunciados, o entendimento reiterado sobre determinadas matérias sujeitas à sua apreciação, os quais deverão ser seguidos pelos órgãos julgadores, enquanto não alterados por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, em sua composição plenária;

XIV – opinar sobre indeferimento liminar das representações manifestamente improcedentes.

XV – decidir sobre a instauração de representação oferecida em desfavor de membro do Tribunal de Ética e Disciplina, submetendo ao Pleno do Tribunal entendimento diferente do sugerido pela Comissão de Admissibilidade, a fim de se adotar o previsto no parágrafo único do art. 7º deste Regimento;

XVI – instituir grupos de trabalho ou comissões, visando a realização de estudos e diagnósticos, pareceres e notas técnicas, bem como a execução de projetos e matérias de interesse específico do Tribunal de Ética e Disciplina;

XVII – Indicar os Presidentes e Secretários dos Órgãos Fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina.

XVIII – Nomear, através de Portaria, os Instrutores e Defensores Dativos que atuarão no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 19. Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II – despachar matéria de caráter urgente;

III – relatar, no Tribunal Pleno, matéria de natureza administrativa;

IV – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 20. Ao Secretário-Geral compete:

I – dirigir os serviços da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, determinando a inclusão de processos em pauta de julgamento e decidindo sobre o calendário anual de realização de sessões;

II – secretariar as sessões do Tribunal Pleno e da Diretoria, fazendo a leitura do expediente, e superintender a redação das atas das reuniões da Diretoria e do Tribunal Pleno;

III – convocar sessões extraordinárias dos órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

IV – superintender os estudos relativos ao aperfeiçoamento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina, do rito dos processos ético-disciplinares, além da proposição de alterações do regimento ou de qualquer ato normativo ético-disciplinar emanado do Tribunal de Ética e Disciplina;

V – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

Art. 21. Ao Secretário Adjunto compete:

I – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões sobre ética profissional visando à formação da consciência ética dos futuros profissionais;

II – promover a interação das Comissões de Ética e Disciplina, instaladas nas Subseções da OAB/RJ, buscando o atendimento das demandas e o aperfeiçoamento dos serviços;

III – auxiliar o Secretário-Geral em suas atribuições, exercendo as funções que lhe forem delegadas;

IV – substituir o Secretário-Geral e, no impedimento deste e do Vice-Presidente, o Presidente;

V – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 22. Ao Corregedor compete:

I – cuidar para que todas as Turmas tenham o mesmo padrão de funcionamento e serviço, além de orientar no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

II – propor, ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e, se necessário, ao Conselho Seccional, a decretação de intervenção nas Turmas que deixarem de observar as recomendações da Corregedoria;

III – receber e processar reclamações e denúncias não anônimas, que lhe forem dirigidas referentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros, auxiliares e colaboradores do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, ou ainda, de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo administrativo ético-disciplinar;

IV – apreciar justificativas de faltas às sessões dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina, para o efeito de elaboração de grade de comparecimento, bem como as justificativas dos membros do Tribunal quanto à retenção excessiva de autos, com vistas às disposições deste Regimento Interno;

V – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

VI – Exercer funções de inspeção e correição permanentes sobre o funcionamento de todas as Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 23. Ao Ouvidor compete:

I – receber e processar sugestões e demais manifestações que lhe forem dirigidas referentes aos membros, auxiliares e colaboradores do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, ou ainda, de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo administrativo ético-disciplinar;

II – atuar, em conjunto com o Corregedor, nos assuntos de competência deste, que tenham sido direcionados à Ouvidoria;

III – substituir o Corregedor, em todas suas funções, sempre que sua ausência for previamente comunicada;

III – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 24. Ao Assessor Especial da Presidência compete:

I – prestar assessoria ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

II – cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente e do Tribunal de Ética e Disciplina;

III – promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos no Tribunal de Ética e Disciplina.

IV – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

Parágrafo único. O Assessor Especial da Presidência se reporta diretamente ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 24-A. Aos Presidentes e aos Secretários das Turmas compete a direção das sessões de julgamentos e as atribuições estabelecidas nos artigos anteriores que lhes sejam afins, inclusive orientar e coordenar os trabalhos dos membros de suas respectivas turmas.

TÍTULO II DA ORDEM DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I Do Processo Ético-Disciplinar

Art. 25. O Processo ético-disciplinar é instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima, e tramita em sigilo, até seu término, a ele tendo acesso somente as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

§ 1º. A representação decorrente de comunicação da autoridade competente será instaurada de ofício, constando no polo ativo a OAB/RJ;

§ 2º. Por autoridade judiciária competente a que se refere o *caput* deste artigo, será considerada a autoridade que detenha, sob sua jurisdição, demanda instaurada com base nos exatos fatos apurados no processo disciplinar.

Art. 26. Recebida a representação, esta será remetida à Comissão de Admissibilidade Processual que procederá a verificação dos pressupostos mínimos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo propor, quando ausentes os pressupostos, o seu arquivamento liminar, ou a instauração de processo ético-disciplinar, quando presentes os requisitos previstos no CED.

§ 1º. Nas Subseções que houver Conselho, recebida a representação, esta será remetida à Comissão de Ética e Disciplina para verificação dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo propor o seu arquivamento liminar ou a instauração do processo ético-disciplinar ao Presidente Subseccional, a quem cabe decidir sobre a matéria;

§ 2º. Nos casos de representações oferecidas em desfavor de membros do Tribunal de Ética e Disciplina, quando a Comissão as admitir, a decisão deverá ser submetida ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina a fim de se aplicar o previsto no parágrafo único do art. 7º do presente regimento. O Presidente, discordando da orientação da Comissão, submeterá obrigatoriamente a matéria ao Pleno do Tribunal para manifestação, na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta.

Art. 27. Havendo indícios de infração disciplinar, será instaurado o processo ético-disciplinar, ocasião em que o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designará Relator Instrutor dentre os integrantes da Turma Especial de Instrução, para que presida a instrução processual, determinando o envio de notificação ao representado para apresentar defesa prévia, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Nos processos cuja instrução seja da competência das Subseções que possuam Conselho, a designação de Relator Instrutor, dentre os membros de sua Comissão de Ética e Disciplina, caberá ao Presidente da respectiva Comissão.

Art. 28. De acordo com o art. 137-D do Regulamento Geral da OAB, as notificações em processos administrativos perante a OAB deverão ser feitas por meio de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, ou protocolo numerado (na hipótese de notificação pessoal, através de servidor da OAB), e serão enviadas, sucessivamente, para o endereço profissional e residencial. Somente quando infrutífera a notificação enviada ao endereço comercial é que será enviada notificação ao endereço residencial do representado.

§ 1º. Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, será a mesma realizada por meio de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB;

§ 2º. A notificação inicial feita por meio de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o art. 72, §2º, da Lei no 8.906/94, dela não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse;

§ 3º. Não obstante as hipóteses previstas no art. 137-D do Regulamento Geral, em caráter complementar, as notificações às partes poderão ser realizadas por meios mais céleres, tais como telegramas, mensagens eletrônicas ou contato telefônico, mediante a respectiva certificação nos autos.

Art. 29. Esgotadas as possibilidades de notificação do representado, o Relator Instrutor encaminhará os autos a um Defensor Dativo (Quadro Auxiliar) que o assistirá para que não haja prejuízo à defesa, hipótese em que restará caracterizada revelia do representado.

Art. 30. Uma vez caracterizada a revelia, o Defensor Dativo passará a ser intimado pessoalmente para os demais atos do processo, sendo certo que o revel, intervindo nos autos posteriormente, receberá o processo no estado em que se encontrar, podendo optar por atuar em causa própria ou constituir procurador.

Art. 31. Antes do encaminhamento dos autos ao Relator Instrutor ou Relator Julgador, serão juntadas a ficha cadastral do representado e a certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores – “FICHA FACD”, além da Certidão de Histórico Disciplinar.

Art. 32. É defeso aos presidentes das Subseções decidirem sobre o indeferimento liminar das representações, eis que tal prerrogativa é exclusiva do Presidente do Conselho Seccional, nos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 8906/94.

Art. 33. O representante, em sua peça inicial, e os representados, em Defesa Prévia, deverão apresentar todos os documentos necessários e indicar as provas que pretendam produzir, apresentando, caso entendam necessário, rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco) para cada um.

Art. 34. Havendo interesse na oitiva das partes e/ou das testemunhas, o Relator Instrutor, visando à melhor instrução do processo, marcará dia e hora para a realização de audiência. As partes deverão ser notificadas, constando na notificação que o comparecimento das testemunhas é incumbência dos interessados, a não ser que requeiram nas peças anteriormente mencionadas, de forma fundamentada, suas intimações pessoais.

§ 1º. As notificações das testemunhas não serão renovadas em caso de não comparecimento, sendo permitida as suas substituições;

§ 2º. As assentadas das audiências de instrução consignarão os nomes dos presentes, bem como dos patronos, devendo ainda constar a arguição de questões prejudiciais, preliminares, além dos termos de depoimento.

Art. 35. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. Sobre novos documentos juntados ao processo, manifestar-se-ão as partes na primeira oportunidade que comparecerem aos autos.

§ 1º. O Relator Instrutor pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

Art. 36. O Relator Instrutor poderá indeferir a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

Art. 37. Concluída a instrução processual, o Relator Instrutor proferirá parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, manifestando sua opinião, no qual descreverá os fatos passíveis de punição, dando o respectivo enquadramento legal aos fatos imputados ao representado. Abre-se, em seguida, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, ao representante/interessado e ao representado, para apresentação de razões finais.

Art. 38. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo devidamente instruído, designará Relator Julgador para proferir voto, que terá obrigatoriamente ementa contendo a essência da decisão, nos termos do Manual de Elaboração de Ementas.

§ 1º. A distribuição obedecerá ao sistema ordinal, no qual o último algarismo do número de registro do processo definirá a turma competente, ou a critério do Presidente do Tribunal;

§ 2º. O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a entrega do voto pelo Relator Julgador, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias úteis de antecedência para comparecimento.

§3º. Poderá o Relator Julgador, ao proferir voto, alterar o enquadramento legal da conduta indicada no Parecer Preliminar, desde que não haja alteração dos fatos narrados.

Art. 39. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constará, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do Relator Julgador ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Capítulo II

Da Decadência e Da Prescrição

Art. 40. Verificar-se-á a decadência do direito de representação se a parte interessada não o exercer dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado do dia em tomar conhecimento do fato tido como infracional.

Art. 41. Na forma do art. 43 da Lei 8.906/94, o prazo prescricional aplica-se a todos os processos disciplinares, independente da infração apurada, cabendo ao Relator Instrutor ou Julgador reconhecê-la de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º. Nos casos de representação de ofício ou decorrente de comunicação de autoridade, a interrupção do prazo prescricional a que alude o art. 43, §2º, I da Lei 8.906/94 ocorre uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação inicial válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro;

§ 2º. Nos casos de representação inaugurada por parte interessada, a interrupção do prazo prescricional a que alude o art. 43, §2º, I da Lei 8.906/94 ocorrerá com a notificação válida feita ao representado para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação;

§ 3º. É considerada válida a notificação feita ao representado na forma do art. 137-D do Regulamento Geral, quando positivo, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente pelo representado, sendo considerada a data da juntada do AR como marco interruptivo. Quando o AR retornar negativo, será considerado como marco interruptivo da prescrição o dia útil subsequente à data da publicação no Diário Eletrônico da OAB;

§ 4º. Em qualquer dos casos, o ingresso voluntário do representado nos autos, seja pela simples juntada de procuração ou realização de carga dos autos, é considerado marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 43, §2º, I da Lei 8.906/94.

Art. 42. Ocorrerá a prescrição intercorrente nos processos disciplinares, na forma do art. 43, §1º, da Lei 8.906/94, quando verificada a paralisação do processo, pendente de despacho ou julgamento, por prazo superior a 3 anos.

§1º. Para efeitos de análise da prescrição intercorrente, são causas interruptivas os despachos de cunho decisório e os julgamentos em qualquer Órgão Julgador do Tribunal de Ética e Disciplina.

§2º. Os atos meramente ordinatórios e desprovidos de conteúdo decisório, não possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente.

Capítulo III

Da Representação de Advogado contra Advogado

Art. 43. Nos processos de representação de advogado contra advogado envolvendo exclusivamente questões de ética profissional, o Presidente do Tribunal nomeará Relator e determinará a notificação das partes para que compareçam à audiência na qual tentar-se-á a conciliação, tomando-se por termo as declarações necessárias.

§ 1º. Em havendo conciliação, o processo será remetido ao Presidente do Tribunal para a sua apreciação e encaminhamento ao Presidente do Conselho Seccional, para os fins legais;

§ 2º. Frustrada a conciliação, o processo será remetido ao Relator, que procederá a análise prévia dos pressupostos de admissibilidade, podendo propor seu arquivamento liminar ou a instauração de processo ético-disciplinar, na forma de sua competência;

§ 3º. Instaurado o processo ético-disciplinar pelo Relator, na forma deste Regimento e do Código de Ética e Disciplina, será determinada a notificação do representado para apresentação de defesa prévia, seguindo, após, a mesma tramitação do processo ético-disciplinar.

Art. 44. Nas Subseções que possuírem Conselho, o seu Presidente determinará a realização da audiência de conciliação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Após a realização da audiência de conciliação a que alude o artigo anterior, independente de seu resultado, o Presidente da Subseção deverá encaminhar os autos ao Tribunal para adoção das medidas necessárias.

Capítulo IV Das Consultas Sobre Matéria Ético-Disciplinar

Art. 45. Nos processos de consulta, depois de autuados, o Presidente designará um Relator e um Revisor, ambos integrantes da Turma Deontológica, o primeiro para presidir a instrução, se necessária, e emitir parecer conclusivo para apreciação e julgamento, e o segundo para proceder à revisão e pedir pauta, quando for o caso.

§ 1º. O Relator e o Revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um, para os respectivos pronunciamentos;

§ 2º. O Presidente da Turma Deontológica não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando restar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento ou orientação para casos específicos;

§ 3º. Aplicam-se aos processos de consulta as regras estabelecidas para a instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares, no que couber.

Capítulo V Da Inépcia Profissional

Art. 46. Se a representação por inépcia tiver por motivo só a ocorrência de erros vernaculares, o Tribunal de Ética e Disciplina poderá optar por substituir temporariamente a pena de suspensão pela obrigatoriedade de matrícula em curso de reciclagem ministrado pela Escola Superior de Advocacia ou outro que o órgão indicar.

§ 1º. A recusa em frequentar o curso, a falta de presença em pelo menos 2/3 (dois terços) das aulas e a reprovação em três exames de suficiência determinam a volta do processo ao Relator Julgador, que poderá aplicar ao advogado a pena disciplinar prevista no Estatuto;

§ 2º. Sendo a imputação de inépcia decorrente de cometimento de erros graves de Direito, a suspensão perdura até que o advogado seja aprovado em nova prova de habilitação, observado o rito do processo disciplinar.

Capítulo VI Dos Impedimentos e Das Suspeições

Art. 47. O membro do Tribunal tem o dever de declarar a sua suspeição ou impedimento, caracterizados na conformidade da legislação processual civil em vigor, aqui aplicável subsidiariamente.

Art. 48. A suspeição e o impedimento deverão ser declarados na primeira oportunidade em que o membro se pronunciar no processo ou na sessão de julgamento, conforme o caso.

Art. 49. Declarada a suspeição ou o impedimento, se for do Relator este será substituído a critério do Presidente do Tribunal; se a declaração se der em sessão de julgamento, não será colhido o seu voto, nem poderá ele pronunciar-se sobre a questão.

Art. 50. Qualquer interessado poderá suscitar incidente de suspeição ou de impedimento, procedendo-se na forma estabelecida na legislação processual civil.

Capítulo VII

Da Medida de Suspensão Preventiva

Art. 51. Ocorrendo a hipótese do art. 70, §3º do Estatuto, em procedimento sumário, observar-se-á o seguinte:

I – Autuado o pedido de suspensão preventiva, este será imediatamente encaminhado ao Presidente do Tribunal, ou quem este delegar, que analisará a presença de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia e à coletividade da classe dos advogados, bem como a contemporaneidade da conduta, proferindo decisão de admissibilidade;

II – Não sendo admitido o pedido de suspensão preventiva, o processo cautelar será encaminhado ao Presidente do Conselho Seccional para determinar seu arquivamento;

III – Em caso de admissão do pedido de suspensão preventiva, o Presidente do Tribunal, ou quem este delegar, instaurará o processo cautelar e designará Relator Julgador, que emitirá parecer/voto fundamentado e pedirá dia para o julgamento em sessão especial;

IV – O advogado representado deverá ser notificado para comparecer à referida sessão especial, a fim de ser ouvido sobre os fatos que justificaram a instauração do procedimento, podendo se fazer presente em causa própria ou através de procurador constituído;

V – A ausência do representado, ou de procurador constituído, ensejará a nomeação de Defensor Dativo para atuação restrita ao exame da conveniência e oportunidade da aplicação da medida cautelar da suspensão preventiva;

VI - O Relator Julgador poderá promover as diligências que julgue necessárias à cognição sumária;

VII – Em sendo formulado pedido de suspensão preventiva de forma incidental em representação disciplinar já em curso, o Relator deverá determinar a extração de cópias para instauração de procedimento próprio, na forma prevista neste artigo.

Parágrafo único. O procurador constituído e o imputado, se presentes, sairão cientes da decisão na sessão especial e do início do prazo para interposição de recurso, que será processado sem efeito suspensivo.

Art. 52. Caso seja aplicada a pena de suspensão, o processo disciplinar autuado em apartado deverá ser julgado no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da suspensão preventiva, e, não o sendo, a suspensão preventiva tornar-se-á sem efeito automaticamente, sendo, de imediato, comunicado o fato aos interessados, inclusive às autoridades judiciárias, quando for o caso.

Parágrafo único. Encerrado o julgamento, os autos serão imediatamente apensados ao processo disciplinar, para fins de consulta pelos Relatores Instrutores e Julgadores designados para instrução e julgamento do processo disciplinar, que terá prioridade sobre todos os demais processos, considerando o prazo de encerramento de 90 (noventa dias) em caso de suspensão preventiva, observando-se o rito dos processos disciplinares.

Art. 53. Em caso de urgência, a medida de suspensão preventiva poderá ser aplicada por decisão da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina *ad referendum* do Plenário do próprio Tribunal.

Art. 54. A tramitação do processo cautelar de suspensão preventiva, autuado em autos apartados, não interrompe ou suspende o curso do processo disciplinar para apuração dos fatos narrados, devendo este seguir sua fase de instrução na forma da legislação vigente, até sua conclusão.

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso para atacar decisão nos casos de Suspensão Preventiva, deverá ser observado o disposto no art. 63 deste Regimento.

Capítulo VIII **Do Processo de Exclusão**

Art. 55. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído pela Turma Especial de Instrução Disciplinar, designará, dentre os integrantes de uma das turmas, Relator Julgador para proferir voto, que terá, obrigatoriamente, ementa contendo a essência da decisão, nos termos da Súmula nº 08/2019/COP do Conselho Federal da OAB.

Art. 56. Na hipótese de condenação, os autos serão automaticamente remetidos para o Conselho Seccional, em revisão obrigatória, para fins do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

Art. 57. Na hipótese de interposição de recurso para atacar decisão nos casos de processo envolvendo pena de exclusão, será observado o disposto no Regimento Interno da OAB/RJ.

Capítulo IX Dos Recursos

Art. 58. Os recursos cabíveis no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina são aqueles previstos na Lei 8.906/94, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º. Os recursos devem ser exercitados ou respondidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da intimação eficaz ou da publicação;

§ 2º. Os recursos têm efeito suspensivo, exceto os que versarem sobre Suspensão Preventiva, quando serão recebidos apenas no efeito devolutivo;

§ 3º. O oferecimento de embargos declaratórios interrompe o prazo para exercício do recurso próprio, reiniciando-se a contagem com a publicação ou intimação da decisão neles proferida;

§ 4º. São irrecorríveis os despachos de mero impulso processual.

Art. 59. São partes legítimas para recorrer:

I – os que figurem no processo como partes ou interessados;

II – o Presidente do Conselho Seccional;

III – o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

Art. 60. O juízo de admissibilidade competirá ao Relator, não podendo a autoridade ou órgão que houver proferido a decisão recorrida rejeitar o encaminhamento do recurso.

Parágrafo único. Verificando o Relator a carência dos pressupostos recursais, proferirá despacho indicativo de indeferimento liminar ao Presidente do órgão *ad quem*.

Art. 61. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator da decisão visada, que, mediante despacho fundamentado, poderá negar-lhes seguimento nas hipóteses de se mostrarem manifestamente protelatórios ou de ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. Não cabe recurso das decisões proferidas em embargos de declaração, iniciando-se da publicação do acórdão ou da intimação dos interessados, a contagem do prazo para interposição do outro recurso cabível em face da decisão que os tenha motivado.

Art. 62. Para a formação de eventual recurso interposto para atacar decisão nos casos de Suspensão Preventiva (art. 77, Lei nº 8.906/94), dever-se-á juntar cópia integral dos autos, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva, nos termos do art. 70, §3º, do Estatuto.

TÍTULO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTOS

Art. 63. Nas sessões de julgamento, obedecer-se-á ao seguinte *quórum*:

a) Tribunal Pleno: para a instalação, 1/3 (um terço) de seus membros; e, para deliberação, metade mais 1 (um) dos presentes;

b) Turmas: para a instalação, 3 (três) de seus integrantes; e, para deliberação, metade mais 1 (um) dos presentes.

§ 1º. Na contagem do *quórum* inclui-se o presidente da sessão e os membros impedidos e suspeitos, em qualquer caso;

§ 2º. O Presidente da sessão terá direito a voz e voto;

§ 3º. O Presidente da Turma, quando designado Relator Julgador, deve passar a presidência da sessão para o Secretário durante o julgamento do processo;

§ 4º. Em caso de empate na votação, prevalecerá o voto que for mais favorável ao representado.

Parágrafo único. As audiências e sessões de julgamento dos Órgãos Fracionários do Tribunal poderão ser realizadas de forma presencial ou telepresencial, a critério do Relator da Turma Especial de Instrução Disciplinar ou do Presidente das Turmas Julgadoras e Deontológicas.

Art. 64. As partes e seus procuradores devem ser notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, para a sessão de julgamento, na qual podem oferecer sustentação oral.

Art. 65. Quando houver defensor dativo ou assistente funcionando no processo, estes devem ser notificados do mesmo modo prescrito no artigo anterior.

Art. 66. A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante o órgão julgador, após a leitura do voto do Relator Julgador, no prazo de 10 (dez) minutos, pelo representante ou seu advogado, e pelo representado ou seu defensor, nesta ordem.

Parágrafo único. Em havendo mais de um representante, representado ou procurador, o tempo da sustentação oral, a critério do Presidente da Turma ou do Pleno, poderá ser acrescido até o máximo de 30 (trinta) minutos e dividido proporcionalmente entre as partes.

Art. 67. O julgamento do processo disciplinar se dará em sessão secreta, permitida a presença das partes e seus procuradores, admitida, a critério do Presidente da Turma ou do Pleno, a presença de integrantes de qualquer órgão da OAB.

Art. 68. Não comparecendo o Relator Julgador, o Presidente da sessão pode designar um Relator *ad hoc* para leitura do relatório e voto lançado pelo Relator Julgador originário.

Art. 69. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes; o Presidente do Conselho Seccional; o Presidente Nacional da OAB; o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados; os ex-presidentes do Tribunal de Ética e Disciplina; os Conselheiros Federais representantes do Rio de Janeiro e os Membros Honorários Vitalícios, estando presentes às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas, têm direito à voz.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal terão voz e voto nas sessões de quaisquer das Turmas, ainda que não seja aquela de que façam parte, desde que não esteja plena a composição; se completa, só terão voz.

Art. 70. Iniciada a votação, qualquer membro poderá pedir vista, que suspenderá a apreciação do feito, até o final da sessão, se for em mesa, ou até a próxima, em caso contrário. Os pedidos de vista deverão ocorrer na sessão em que for iniciada a votação e, sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os vistantes.

Parágrafo único. Caso o membro peça vista regimental do processo, deverá ser observado pelo Presidente da Sessão, ou seu Secretário, a possibilidade de ocorrência da prescrição. Nos casos de suspensão preventiva ou havendo risco eminente prescrição, será concedida ao membro a vista em mesa, vedado o pedido de vista regimental.

Art. 71. As decisões serão lavradas em acórdão pelo Relator Julgador, ou, pelo condutor do voto vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias da sessão, podendo qualquer integrante da Turma fazer declaração escrita de seu voto.

Art. 72. As decisões terão seus pontos fundamentais resumidos em ementa; da publicação no órgão oficial constará apenas o número do processo, o órgão julgador, as iniciais dos nomes das partes, seus números de inscrição e os nomes, por extenso, e respectivas inscrições de seus eventuais procuradores.

Art. 73. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional para que determine, periodicamente, a publicação de seus julgados e execução dos mesmos.

Art. 74. Quando, em um processo, for constatada a existência de fato definido como crime ou contravenção, o Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar a atribuição, mandará extrair cópias das peças necessárias e determinará a sua remessa à autoridade competente.

Art. 75. A desistência da representação não importa, necessariamente, em arquivamento e, desde que presentes indícios de falta disciplinar, o processo poderá prosseguir como representação de ofício, excluindo-se o nome do representante originário da autuação, a critério do Relator.

TÍTULO IV DOS INSTRUTORES PROCESSUAIS E DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 76. O Conselho Seccional disponibilizará um quadro auxiliar de colaboradores consistente em Instrutores Processuais e Defensores Dativos.

§ 1º. Os Instrutores trabalharão sob a direção dos Relatores Instrutores nos processos e diligências atinentes à matéria de sua competência, prestando contas e apresentando relatórios circunstanciados das incumbências recebidas;

§ 2º. Os Defensores Dativos funcionam como advogados de ofício das partes que estejam ausentes ou sejam revéis nos processos disciplinares, devendo acompanhá-los até final decisão, ficando legitimados para oferecer todos os recursos cabíveis e utilizar todos os meios válidos de defesa.

Art. 77. A Defensoria Dativa é vinculada à Diretoria do Tribunal, não se submentendo à direção dos Relatores, e será coordenada pelo Presidente do Tribunal ou por aqueles indicados por delegação, competindo-lhes a orientação, coordenação, organização e distribuição de atribuições dos defensores, bem como, a critério do Presidente do Tribunal, lavrar relatório de atuação destes.

Parágrafo único. No âmbito das Subseções que possuírem Conselho, a Defensoria Dativa é vinculada à Presidência da Comissão de Ética e Disciplina, que poderá, a seu critério, definir coordenadores. Nos casos em que haja nomeação de coordenador da Defensoria Dativa, aplicar-se-á, no âmbito da Comissão de Ética, as atribuições estabelecidas nos artigos anteriores que lhes sejam afins.

TÍTULO V DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 78. Nos termos do Provimento nº. 200/2020 do Conselho Federal, da Resolução nº. 425/2022 do Conselho Seccional e da Resolução nº. 01/2022 do Tribunal de Ética e Disciplina, fica regulamentado e instituído o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do Tribunal.

Art. 79. O TAC, previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, aplicar-se-á às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Art. 80. Somente será permitida a formalização do TAC ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.

Parágrafo único. O TAC não se aplica às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 74, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado.

Art. 81. O TAC será firmado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou por quem este delegar tal atribuição, devendo sua redação obedecer ao modelo aprovado pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, e deverá conter as seguintes informações:

I – qualificação do advogado ou do estagiário;

II – descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;

III – certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriorestransitadas em julgado;

IV – capitulação da infração correspondente;

V – os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º. Para efeitos de cumprimento do disposto nos incisos anteriores, antes do TAC ser firmado, deverá a secretaria do Tribunal fornecer, através de certidão que deverá ser anexada ao TAC, as seguintes informações sobre o advogado ou estagiário:

- a) se está regularmente inscrito na OAB;
- b) se tem contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se a hipótese de reabilitação;
- c) se firmou TAC anteriormente e, caso tenha sido firmado, a data de sua assinatura.

§ 2º. Para efeito do disposto na alínea a supracitada, será considerado com inscrição regular o advogado ou estagiário que estiver em dia com o pagamento da anuidade ou do parcelamento;

§ 3º. Na data designada para assinatura do TAC a secretaria deverá verificar se há condenação transitada em julgado contra o advogado ou estagiário;

§ 4º. O advogado ou estagiário deverá, obrigatoriamente, atualizar seu cadastro junto à OAB/RJ, indicando endereço de e-mail e número de telefone móvel com aplicativo de mensagem *whatsapp* instalado.

Art. 82. O advogado ou o estagiário será notificado para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso falta de manifestação.

Parágrafo único. A notificação a que alude o *caput* será realizada através do e-mail cadastrado, Diário Eletrônica da OAB ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 83. Será certificado nos autos, pela secretaria, o oferecimento do TAC ao advogado ou estagiário, bem como se este foi recusado, mesmo que tacitamente.

§ 1º. O não oferecimento do TAC ao advogado ou estagiário deverá ser devidamente fundamentado nos autos pelo Presidente do Tribunal, pelo Relator ou por quem for delegada a atribuição;

§ 2º. O advogado ou estagiário, a qualquer tempo, poderá manifestar interesse pelo TAC já ofertado, desde que continuem presentes os requisitos para sua

celebração.

Art. 84. Celebrado o TAC, o advogado ou estagiário obrigará-se a cessar a conduta objeto do termo, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 1º. Além das condições dispostas no *caput*, o advogado ou estagiário deverá pagar multa no mínimo de 1 (uma) e máximo de 10 (dez) anuidades, fixada mediante a análise do caso concreto da gravidade da conduta que lhe é imputada;

§ 2º. A celebração do TAC implicará na suspensão condicional do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentos profissionais;

§ 3º. Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais, na forma do disposto no art. 4º, §2º do Provimento 200/2020 do Conselho Federal, sendo considerada a data da assinatura do termo;

§ 4º. É vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

Art. 85. O cumprimento do TAC deverá ser fiscalizado pela secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina ou por quem tenha sido delegada tal função pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. Constatado o descumprimento do TAC, tal fato será certificado nos autos com as provas do descumprimento, sendo o processo encaminhado ao Relator designado para decisão;

§ 2º. A verificação de cumprimento dos termos do TAC deverá ser feita a cada 6 (seis) meses, devendo a sua realização ser certificada nos autos;

§ 3º. O advogado ou estagiário deverá comprovar o cumprimento das condições impostas no TAC;

§ 4º. No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomará seu trâmite.

Art. 86. O TAC somente será firmado após despacho do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinando a instauração do processo disciplinar.

Art. 87. Caso existam diversos processos em curso contra o advogado ou estagiário passíveis de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a

Secretaria procederá a notificação do representado para que se manifeste em qual dos processos será celebrado o TAC, prosseguindo os demais processos normalmente. Caso sobrevenha eventual condenação nos demais processos, esta não será causa de descumprimento dos termos ajustados.

Art. 88. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado deverá ser registrado no sistema da OAB/RJ para acompanhamento de seu cumprimento, bem como para verificação do prazo estabelecido no art. 4º, §2º do Provimento 200/2020 do Conselho Federal.

Art. 89. Verificado que o advogado ou estagiário preenche os requisitos para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nas Subseções, o processo deverá ser remetido para o Tribunal de Ética e Disciplina imediatamente.

Art. 90. Compete à Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Presidente da Turma Especial de Instrução Disciplinar e ao Presidente da 11ª Turma a verificação do preenchimento dos requisitos para a celebração do TAC.

Art. 91. Celebrado o TAC o processo será remetido ao arquivo provisório, onde deverá permanecer pelo prazo estipulado no referido termo, com a observação de que não deverão ser descartados sem prévia determinação nesse sentido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no referido termo, a secretaria certificará o cumprimento do TAC, rementendo os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 92. A Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina notificará o advogado ou estagiário, comunicando dia e hora em que deverá comparecer ao Tribunal para a assinatura do TAC.

Art. 93. Havendo mais de um representado no processo em que será celebrado o TAC, deverá ser firmado um termo para cada uma das partes individualmente.

§ 1º. A análise do cabimento do TAC, na hipótese do *caput*, deverá ser feita individualmente, sendo que a impossibilidade de celebração do termo por uma ou mais partes não impedirá a celebração com as demais;

§ 2º. A assinatura do TAC não implica em reconhecimento de culpa e não poderá ser considerado para o julgamento em face dos demais advogados ou estagiários envolvidos no processo, tampouco poderá ser considerado para fins de caracterização de reincidência.

Art. 94. O Termo de Ajustamento de Conduta será assinado de maneira irrevogável e irreatável por parte do advogado ou estagiário, podendo ser revogado, todavia,

em caso de descumprimento.

Art. 95. Somente será caracterizada como descumprimento do TAC a prática, pelo advogado ou estagiário, da mesma conduta objeto do termo assinado.

Art. 96. As disposições sobre o TAC aplicam-se aos processos disciplinares em trâmite na data da publicação da Resolução nº. 425/2022 do Conselho Seccional e que ainda não tenham transitado em julgado.

Parágrafo único. Nos processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina ou perante órgãos de competência territorial, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, os autos serão remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina para formalização do ajuste.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97. O serviço administrativo será prestado pela Secretaria, com os servidores colocados à disposição pelo Conselho Seccional, sendo supervisionado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ou a quem for delegada tal atribuição.

Art. 98. Deve a Secretaria promover a autuação, juntada de documentos, apensamento e autenticação das folhas constantes dos autos, notificação e intimação das partes e interessados e a digitalização dos expedientes necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 99. Os processos deverão ser formalizados semelhantemente aos autos de processos judiciais, adotando-se as características formais dos processos de procedimentos ordinários, cautelares e recursais, conforme o caso.

Art. 100. Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pelo Tribunal serão objeto, em sua secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos: o Regimento Interno da OAB/RJ, o Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, a Lei nº. 8906/94 e as regras da legislação processual penal comum.

Art. 102. A “Medalha Sérgio Fisher”¹ é a comenda máxima conferida, a cada triênio, àquele que tenha prestado serviço relevante para aprimoração da ética na advocacia e será entregue ao homenageado em sessão solene.

Parágrafo único. A Medalha será igualmente concedida aos Presidentes do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, ao final de cada mandato e entregue ao homenageado na última sessão do Plenário, que será solene.

Art. 103. As adaptações resultantes da implementação de Processo Disciplinar Eletrônico integrarão o presente Regimento.

Art. 104. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional e aplicar-se-á imediatamente aos processos em andamento, devendo ser publicado no sítio eletrônico da OAB/RJ e no DEOAB após sua aprovação pelo CFOAB.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Marcelo Vinícius Rabelo Pinheiro
Relator
Joao Felipe Barbieri Cysneiros Vianna
Revisor

¹ Instituída através do Processo nº. 12.459/2022, aprovado em Sessão Extraordinária do Plenário do Tribunal de Ética e Disciplina do dia 08.08.2022 e Acórdão publicado no DEOAB na data de 16.08.2022.